



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 152653-39 (201591526531)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS** contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, *Drª Zilmene Gomide da Silva Manzolli*, nos autos da Ação Civil Pública proposta em seu desfavor pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Em breve resumo dos fatos, infere-se dos autos que a mencionada Ação Civil Pública foi proposta objetivando a desocupação imediata de imóveis de propriedade do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), indevidamente ocupados por órgãos pertencentes ao Estado (SEGPLAN, AGSEP e SES), bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão da detenção indevida.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

Após ouvido o Estado de Goiás, a ilustre magistrada deferiu a liminar pleiteada, determinando que o réu faça a desocupação dos mencionados imóveis, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária.

Contra esta decisão, o Estado de Goiás interpõe recurso de Agravo de Instrumento, inicialmente alegando a ausência de *periculum in mora* para concessão da medida, tendo em vista que a ocupação dos imóveis ocorre há mais de dez anos, sem que tenha sido tomada qualquer atitude por parte do IPASGO.

Aduz que a atividade desenvolvida pelo Estado de Goiás nos imóveis servem à execução de serviços públicos essenciais à população, e que neste momento ficarão prejudicados caso seja cumprida a liminar antes do trânsito em julgado da demanda.

Pontua que uma das atividades desenvolvidas em um dos imóveis, localizado no 2º Pavimento dos Blocos 01 e 02 do edifício sede do IPASGO, situado na Av. 1ª Radial, esq. C/ Areião, Setor Pedro Ludovico, é feita pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, cujo serviço público é de extrema relevância, sendo considerado, inclusive, direito fundamental.

Também se encontra localizado na Av. 1ª Radial, esq. c/ Areião, Setor Pedro Ludovico, a Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde, sendo que os serviços de saúde são irrefutavelmente de natureza pública e essencial à população, restando certo que sua desocupação trará prejuízos irreversíveis à população.

Assegura que, não menos importante que os demais,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

a Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN), órgão que promove o gerenciamento das atividades desenvolvidas no âmbito do ente federado, ocupa o imóvel situado à Av. Olinto Manso Pereira, nº 45, It. 01 a 03, Setor Sul, e sua desocupação implicará prejuízos em setores como realização de concursos públicos, gestão de contas públicas, licitações e outras.

Em tópico seguinte, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, tendo em vista não estar atuando na qualidade de defensor do interesse público primário, eis que patrocina interesses exclusivos de uma entidade autárquica (IPASGO), violando frontalmente a Constituição/88, o Código de Processo Civil, bem como a Lei Orgânica do MP.

Pontua que a título de justificar sua legitimidade, o *parquet* alega que os imóveis seriam hipoteticamente utilizados para abrigar ambulatório e pronto socorro odontológico, entretanto não se trata de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, sendo, no máximo, mero interesse particular, individual e disponível dos beneficiários.

Assevera também que deve ser observada a ocupação de bens do Estado de Goiás pelo IPASGO, bem como a composição tácita existente entre ambos, não havendo razão para “uma mútua desocupação dos bens (Estado de Goiás desocupar bens do IPASGO e este desocupar bens do Estado de Goiás), prejudicando, portanto, a atividade desenvolvida pelos dois entes integrantes da mesma Administração Pública.” (fl. 24)

Defende não restar dúvidas de que a pretensão do autor/agravado é a de substituir o gestor público na escolha do que fazer com os bens do Estado, em patente ofensa ao princípio da separação dos poderes.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

Ressalta, ainda, a título de argumentação, que a posse do agravante sobre os imóveis sempre ocorreu de boa-fé, e com anuência da autarquia, e assim, as benfeitorias incorporadas aos imóveis possibilitam o exercício do direito real de retenção, ao teor do disposto no artigo 1219, do Código Civil/2002.

Conclui seu arrazoado, assegurando a existência dos requisitos autorizadores da concessão liminar pois, "irrefutável que o cumprimento da decisão liminar de primeira instância esvaziará o objeto do presente agravo de instrumento, obrigando a desocupação dos imóveis pelos órgãos públicos e, conseqüentemente, a paralisação na prestação do serviço público." (fl. 29)

Insta, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, restando indeferida a liminar inicialmente pleiteada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/206.

O pedido liminar restou deferido às fls. 208/212.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 217/223), nas quais defende, inicialmente, sua legitimidade para propositura da presente ação, considerando o interesse público versado na petição inicial.

No mérito, refuta a incidência ao caso da teoria do fato consumado, assegurando que, por expressa disposição constitucional, os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, bem como os de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

uso especial são inalienáveis.

Pontua que a ocupação irregular dos imóveis de propriedade do IPASGO se deu por mera detenção de algum ex-presidente, que fora compelido a permitir o uso irregular deles por outros órgãos e entidades da administração pública estadual, em razão do controle político exercido pelo Governador do Estado.

Conclui seu arrazoado arguindo ser incabível a invocação da separação dos Poderes, instando, ao final, pelo desprovimento do recurso.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 226/233).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, frise-se que a norma do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao Relator a prerrogativa de dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida esteja em dissenso com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pelo que ressei do processado, verifico ser este o caso.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

Conforme relatado, busca o agravante a reforma da decisão hostilizada que, nos autos da ação civil pública, deferiu a liminar pleiteada, determinando que o Estado de Goiás desocupasse, no prazo de seis meses, os imóveis pertencentes ao IPASGO, sob pena de multa diária.

Alega o agravante, inicialmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública, ao fundamento de que este estaria atuando na qualidade de defensor de interesses exclusivos de uma entidade autárquica.

De plano, mister destacar que a legislação pátria confere ao Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, como também na defesa dos direitos individuais homogêneos (artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85).

E, no presente caso, em que pese não desconhecer a autonomia administrativa e financeira da autarquia em questão (IPASGO), o que se discute na mencionada ação civil pública é a ocupação precária de imóveis de propriedade daquela, fato que indiscutivelmente revela a garantia aos interesses e direitos da população como um todo, os quais encontram-se consagrada no ordenamento jurídico pátrio.

Dessarte, a simples evidência de possível ocorrência de dano à coletividade deve ser repelida pelo Poder Público, principalmente pelo órgão ministerial, mediante o ajuizamento da ação competente.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa do *parquet*, restando afastada a preliminar em questão.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

Passando ao mérito, ressalto que o agravo de instrumento, por ser um recurso *secundum eventum litis*, deve permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada, sendo que a matéria devolvida e passível de apreciação restringe-se apenas à legalidade ou não da decisão atacada, sendo defeso perquirir sobre argumentações meritórias, uma vez que importaria em verdadeira supressão de instância.

Desta forma, não pode este tribunal substituir o juízo de valoração adotado pelo magistrado *a quo*, a não ser nos casos de abuso de poder, ilegalidade, arbitrariedade ou manifesto equívoco na decisão monocrática, como se vê dos seguintes arestos jurisprudenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ DE PISO. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao Juízo ad quem antecipar-se incontinenti ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. 2. A liminar é medida concedida conforme o livre convencimento do julgador e somente deve ser cassada ou reformada pelo



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

tribunal ad quem quando evidente sua ilegalidade ou equívoco. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO" (TJGO, AI n° 261534-52.2011, Relator: DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/06/2012, DJe 1098 de 09/07/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I - RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve se limitar ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo Juiz Monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao juízo ad quem, antecipar-se incontinenti ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. (...). AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO" (TJGO, AI n° 66336-43.2012, Relator: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/06/2012, DJe 1100 de 11/07/2012).

Assim, a apreciação do presente recurso deve se ater apenas à averiguação da presença/ausência dos requisitos autorizadores da concessão liminar, motivo pelo qual deixo de manifestar-me quanto as demais



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

alegações do agravante.

Na espécie, observa-se que embora tenha a magistrada *a quo*, com base nos elementos colacionados aos autos principais, entendido estarem presentes os requisitos ensejadores para a concessão liminar, verifico que tal decisão está a merecer reparos como passo a explicar.

A princípio, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito a que se busca proteção pois, não obstante a assertiva utilizada pela magistrada, de que os bens públicos de uso especial não se convertem em objeto de posse, questão peculiar há de ser sopesada no presente caso, uma vez que os imóveis em voga estão sendo utilizados por órgãos estatais que prestam serviço público de extrema relevância à sociedade, os quais ficarão prejudicados caso a liminar seja mantida até o julgamento final da demanda.

Desta forma, no momento processual em que se encontra a lide, a inobservância da ponderação acima exposta causa violação ao princípio da continuidade do serviço público, o que a meu ver, traria maior prejuízo à população, do que a suposta ocupação indevida dos imóveis de propriedade do IPASGO por parte do agravante.

Por outro lado, tenho que nenhuma comprovação existe sobre o perigo da demora, mormente considerando que a situação em comento se arrasta por mais de dez anos, sem que a autarquia interessada tenha se manifestado a respeito.

Assim, além da existência do posicionamento jurisprudencial que estabelece ser do prudente arbítrio do julgador a concessão



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

do pleito liminar, por emprego do livre convencimento motivado, tenho que os requisitos para tanto não foram implementados.

Desta forma, a sua revisão é medida que se impõe.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de
Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO. PRESENÇA CUMULATIVA. DEFERIMENTO. ...1. ...2. A concessão da antecipação da tutela em ação rescisória é possível quando presentes cumulativamente os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC (art. 489 do CPC)....8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg na AR 4490 /DF-AgReg na ação rescisória 2010/0084407-0, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 25/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010).

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) 2. Com a edição da Lei 11.280/2006, o art. 489 do CPC positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial que reconhece a possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em sede de ação rescisória, para o fim de suspender a execução do acórdão rescindendo, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. 3. Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. (...) 8. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg na AR 4442/MS AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISORIA 2010/0050906-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2010).

Também este Tribunal assim vem decidindo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA.
PROVIMENTO LIMINAR. URGÊNCIA.
PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS
PROCESSUAIS CUMULATIVOS. 1 - A ausência



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

de urgência na tutela jurídica perseguida afasta a possibilidade do seu provimento liminar, pois esta se revela, a par da plausibilidade jurídica alegada, como um dos requisitos processuais cumulativos e imprescindíveis para tanto. Leitura combinada do art. 273 e do art. 527, inciso III, do CPC. Jurisdição em grau recursal concluída, ademais, à luz das lições da moderna doutrina especializada em direito processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 79546-59.2015.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CIVEL, julgado em 09/07/2015, DJe 1828 de 17/07/2015).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL. ASFALTAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela requer a presença do requisito da verossimilhança das alegações cumulado, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, devendo, ainda, ser observada a possibilidade de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AI 152653-39

irreversibilidade do provimento
antecipado. (...). RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO" (TJGO, AI n°
251274-13.2011, Relator: DR. JAIRO
FERREIRA JÚNIOR, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado
em 22/03/2012, DJe 1052 de 27/04/2012).

Sendo assim, merece correção a decisão guerreada,
eis que o melhor entendimento legal foi aplicado à espécie.

FACE AO EXPOSTO, com base no artigo 557, § 1º-A
do Código de Processo Civil, conheço do recurso agitado e dou-lhe provimento,
para negar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pelos fundamentos
aqui esposados.

Intime-se e cientifique-se o Juízo de origem.

Goiânia, 23 de julho de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(347/N)